

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 982023

Item: 136

Nome do Item: Toalha de papel

Descrição do Item: Material: 100% Fibras Celulósicas, Tipo Folha: Dupla Picotada, Comprimento: 28 CM, Largura: 42 CM, Características Adicionais: Alto Poder De Absorção, Gramatura Mínima 110 G/M2, Aplicação: Limpeza Em Geral,

Tratamento Diferenciado:-

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 41.948.062/0001-07 - Razão Social/Nome: GRANETTO EMBALAGENS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 982023

Item: 137

Nome do Item: Toalha de papel

Descrição do Item: Material: 100% Fibras Celulósicas, Tipo Folha: Dupla Picotada, Comprimento: 28 CM, Largura: 42 CM, Características Adicionais: Alto Poder De Absorção, Gramatura Mínima 110 G/M2, Aplicação: Limpeza Em Geral,

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 41.948.062/0001-07 - Razão Social/Nome: GRANETTO EMBALAGENS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE MARMELEIRO – PR

Referência: Pregão Eletrônico nº 098/2023

GRANETTO EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.948.062/0001-07, com sede na Rua Para, 122 - centro, FRANCISCO BELTRAO, no Estado do Paraná, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra decisão do pregoeiro, relativo aos itens 136 e 137, do referido pregão.

I – DOS FATOS

Trata-se de pregão (eletrônico) nº 98/2023, realizado pelo Município de Marmeleiro-PR. Tendo como objeto deste PREGÃO o REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada para (Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, de higiene e utensílios).

Realizado o certame, com a disputa de preços, a empresa Granetto Embalagens venceu a disputa para os itens 136 e 137, foi convocada para apresentar a proposta e a amostra, o qual foi realizado.

Foi emitido um Parecer de Análise de Amostra, pela prefeitura de Marmeleiro, o qual desclassifica os itens 136 e 137, conforme segue.

(136 e 137 – Papel toalha branco interfolhado, 100% de fibras celulósicas virgens, papel de origem não reciclada, de alta resistência, ótima qualidade de absorção, macio, com no mínimo duas dobras, caixa com no mínimo de 2.000 folhas, nas dimensões aproximadas de 22cm x 20cm, gramatura mínima 28g/m². O produto não poderá apresentar odor forte, desagradável e/ou não característico e liberar resíduos de celulose e aparas nas mãos. Na embalagem deverá conter: composição, marca, identificação do fabricante e medidas. Sugestões de marca: Vipp, Rigopel ou equivalente ou de melhor qualidade. Marca: EMPAPER, REPROVADO (COR NÃO É BRANCO, QUALIDADE INFERIOR, DENSIDADE, FRAGILIDADE)

II – DAS JUSTIFICATIVAS DA EMPRESA Granetto Embalagens, em relação à parecer de análise de amostra.

A empresa que produz o material, apresenta em sua embalagem a descrição de toalha de papel branco.

No item 14.5 do edital, a própria Prefeitura amarra que a verificação dos produtos seguira uma avaliação técnica.

14.5 As amostras serão submetidas à aprovação mediante parecer técnico fundamentado, o qual avaliará sua adequação às especificações técnicas contidas no Edital, considerando, ainda, a qualidade e o uso a que se destinam.

1.Qual a qualificação dos agentes que assinam o parecer de análise das amostras?

2.Quais os métodos utilizados para verificar os produtos? Utilizou-se dados do Imetro?

3.Utilizou-se algum equipamento para medir a densidade do produto?

III- DAS SOLICITAÇÕES

Solicito ao pregoeiro que descreva quais os procedimentos foram realizados para desclassificar os itens 136 e 137 da empresa Granetto Embalagens, quais métodos foram utilizados, quais equipamentos, qual norma técnica amparou tal decisão, e ainda a qualificação dos agentes envolvidos no referido parecer?

IV- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito que o pregoeiro reveja sua decisão, e homologue para a empresa Granetto embalagens os itens 136 e 137.

Sem mais para o momento

Francisco Beltrão – PR, 05 de março de 2024.

Wagner Augusto da Silva Granetto - Sócio Diretor

[Voltar](#) [Fechar](#)



RESPOSTA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS AO RECURSO

Na data de 13 de março de 2024, realizamos a análise das amostras do Pregão 098/2023, onde os itens 136 e 137 da marca EMPAPER, da licitante GRANETTO EMBALAGENS LTDA, foram reprovados pelas razões “cor não é branco, qualidade inferior, densidade, fragilidade”

Descrição do Edital: **136 e 137 – Papel toalha branco interfolhado**, 100% de fibras celulósicas virgens, papel de origem não reciclada, de alta resistência, ótima qualidade de absorção, macio, com no mínimo duas dobras, caixa com no mínimo de 2.000 folhas, nas dimensões aproximadas de 22cm x 20cm, gramatura mínima 28g/m². O produto não poderá apresentar odor forte, desagradável e/ou não característico e liberar resíduos de celulose e aparas nas mãos. Na embalagem deverá conter: composição, marca, identificação do fabricante e medidas.

Reiteramos as razões pela qual decidimos pela reprovação da amostra:

- “cor não é branco” – Solicitamos no Edital **Papel toalha branco interfolhado**, abaixo destacamos o papel toalha da marca EMPAPER ao lado de uma folha de papel A4 na cor branco.



- “qualidade inferior, densidade, fragilidade” – Justifica-se a reprovação do Papel toalha da marca EMPAPER pela fragilidade, pois o papel apresentado rasga-se com facilidade ao ser utilizado.

Mesmo sem equipamentos para medir a densidade do produto, pode-se identificar problemas de densidade com base em observações visuais e táteis. Observou-se no papel toalha apresentado que as folhas são finas, esse é um indicativo de baixa densidade, pois a densidade está relacionada à quantidade de material presente em uma determinada área. Folhas muito finas tendem a ter menos fibras de celulose e, portanto, menor densidade.

O papel toalha apresentado mostrou que absorve pouca umidade, e quando em contato com a umidade desintegra-se facilmente (observamos esses fatores com testes simples de lavar as mãos e utilizar os papeis toalhas).





Ainda observamos que o papel toalha da marca EMPAPER não contém em sua embalagem e em busca online não encontramos a descrição de “100% de fibras celulósicas virgens”, também solicitada do descritivo do Edital, que é indicativo de o papel é feito completamente de fibras de celulose que nunca foram utilizadas anteriormente em nenhum outro produto, influenciando na qualidade do mesmo.

Justificamos o Parecer de Análise das amostras serem feitos por funcionários públicos não técnicos, para amostras de papel toalha, por algumas questões:

- Funcionários públicos podem identificar problemas óbvios de qualidade, como rasgos, texturas inadequadas ou qualquer outra anomalia que comprometa a utilidade do papel toalha para o uso pretendido.
- Pode-se comparar as amostras com os padrões de qualidade estabelecidos, que podem incluir critérios como resistência, absorção, tamanho e resistência à umidade. Se a amostra não atender aos padrões estabelecidos, pode ser justificativa para reprovação.
- Muitos funcionários podem ter experiência prática com o uso de papel toalha em ambientes públicos, como banheiros e cozinhas, o que lhes permite avaliar a qualidade com base em sua experiência pessoal de uso.
- Os funcionários podem levar em consideração o feedback dos usuários sobre o papel toalha, como reclamações sobre baixa absorção, fragilidade ou qualquer outra preocupação, ao realizar suas análises.
- Embora não sejam técnicos especializados, os funcionários públicos podem contribuir para a tomada de decisões baseada em evidências ao fornecerem feedback sobre a qualidade do papel toalha com base em sua experiência e observações.

Idiones Maria Bruni Padilha
Chefe da Divisão de Assistência Social





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Willian de Seixas Testolin
Chefe de Divisão Gestão de Resíduos

Rogério Pereira de Melo
Assistente Administrativo

Tatiana Stein
Chefe da Divisão de Administração

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 14:23:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp66181c80187b9>.
POR WILLIAN DE SEIXAS TESTOLIN - (109.708.159-13) EM 11/04/2024 14:23





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
 PROCURADORIA-GERAL

Marmeleiro, 17 de abril de 2024.

Processo Administrativo n.º 186/2023 Pregão Eletrônico n.º 098/2023

Parecer n.º 082/2024 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 098/2023, que trata do registro de preços para fornecimento de materiais de limpeza, higiene e utensílios.

A sessão pública do certame se deu na data de 15 de fevereiro de 2024, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A licitante GRANETTO EMBALAGENS LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública, sendo acatada pela pregoeira.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da pregoeira, na data de 11 de abril de 2024, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa GRANETTO EMBALAGENS LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública em relação aos itens 136 e 137 informando que a intenção será justificada na intenção de recurso.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 02 de abril de 2024, às 10h10min. A manifestação das intenções se deu às 10h08min do dia 02 de abril de 2023, logo, de forma tempestiva, sendo acolhida pela Pregoeira. Foram apresentadas as razões ao recurso, não tendo sido apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
 PROCURADORIA-GERAL

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 10.520/02 que instituiu o pregão estabeleceu no art. 4º, inciso XVIII a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e motivada das intenções do recurso, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação dos recursos, estabelecendo, ainda, no inciso XX do mesmo artigo, que a falta de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recorrer.

Isso posto, passamos à análise da intenção apresentada apresentados.

A licitante GRANETTO EMBALAGENS LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando unicamente que justificaria na intenção de recurso.

Nas razões de recurso a empresa alegou que o motivo de sua irrisignação seria o fato de ter sua proposta desclassificada por ter sido a amostra apresentada reprovada após análise da comissão designada para este fim. Alega que o Município, no item 14.5 “amarra” que a verificação dos produtos seguirá uma avaliação técnica, questionando a qualificação dos agentes que assinam o parecer de análise das amostras, os métodos utilizados e se houve a utilização de algum equipamento. Requer quais foram os procedimentos adotados para a desclassificação de sua proposta, requerendo ao final que seja revista a decisão, sendo homologado para si os itens 136 e 137.

Após apresentadas as razões do recurso, foi solicitada manifestação da comissão que emitiu resposta informando que as razões pela qual foi desclassificada são: “cor não é branco, qualidade inferior, densidade, fragilidade”.

Foram reiteradas as razões pela qual a amostra foi reprovada.

Em relação à cor, foi apresentada comparação da amostra em relação à uma folha de papel A4 na cor branca. Pela comparação denota-se que de fato a cor não é branca.

Em relação à fragilidade a equipe informa que, mesmo sem equipamentos para medir a densidade pode-se identificar problemas de densidade com base em observações visuais e táteis. Citou ainda: “Observou-se no papel toalha apresentado que as folhas são finas, esse é um indicativo de baixa densidade, pois a densidade está relacionada à quantidade de material presente em uma determinada área. Folhas muito finas tendem a ter menos fibras de celulose e, portanto, menor densidade.

O papel toalha apresentado mostrou que absorve pouca umidade, e quando em contato com a umidade desintegra-se facilmente (observamos esses fatores com testes simples de lavar as mãos e utilizar os papeis toalhas).”

Ainda que as embalagens não contém a informação de ser 100% de fibras celulósicas virgens, cuja exigência consta no descritivo, constando ainda que deve ser de origem não reciclada, também não constando esta identificação.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
 PROCURADORIA-GERAL

Inexistem dispositivos na Lei n.º 8.666/93, bem como na Lei n.º 10.520/02 quanto à apresentação de amostras. Tanto o TCU, quanto o TCE/PR admitem a exigência, desde que exigidas apenas na fase de classificação e somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Vejamos os requisitos, de acordo com o Prejulgado n.º 22 do TCE/PR:

“A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação”.

O art. 1º da Lei n.º 10.520/02 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão estabeleceu que para a aquisição de bens e serviços comuns esta poderá ser adotada.

Desta forma, em que pesem os questionamentos trazidos em relação à eventual qualificação técnica para a análise, o objeto se trata de bem comum, o que dispensa conhecimento técnico específico, bastando se observar os critérios previstos no Edital. Os critérios estão estabelecidos no item 14.2.

O descritivo é claro em relação ao objeto: “Papel toalha branco (...). Na embalagem deverá conter: composição, marca, identificação do fabricante e medidas.”

Mesmo que fosse o caso de existir a necessidade de recursos técnicos para aferir os requisitos exigidos no Edital, somente pelo fato de a cor não atender ao descritivo, bem como pela falta das informações exigidas na embalagem já seriam suficientes para considerar que o objeto não atende as especificações.

IV – Conclusão





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
PROCURADORIA-GERAL

Diante do exposto, entendo não caber reforma das decisões, opinando pelo indeferimento do recurso, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 186/2023 – LIC

Pregão Eletrônico nº 098/2023

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, de higiene e utensílios, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso da empresa GRANETTO EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 41.948.062/0001-07.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GRANETTO EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 41.948.062/0001-07.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 2654).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa GRANETTO EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 41.948.062/0001-07, manifestou intenção de recurso na sessão pública “empresa justificará na intenção de recurso”.

IV – DA CONTRARRAZÃO

Não houve contrarrazões.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 082/2024, que discorre sobre o recurso apresentado. A empresa GRANETTO EMBALAGENS LTDA, manifestou a intenção e protocolou suas razões alegando que o motivo de sua irrisignação seria o fato de ter sua proposta desclassificada por ter sido a amostra apresentada reprovada após análise da comissão designada para este fim. Alega que o Município, no item 14.5 “amarra” que a verificação dos produtos seguirá uma avaliação técnica, questionando a qualificação dos agentes que assinam o parecer de análise das amostras, os métodos utilizados e se houve a utilização de algum equipamento. Requer quais foram os procedimentos adotados para a desclassificação de sua proposta, requerendo ao final que seja revista a decisão, sendo homologado para si os itens 136 e 137.





Após apresentadas as razões do recurso, foi solicitada manifestação da comissão que emitiu resposta informando que as razões pela qual foi desclassificada são: “cor não é branco, qualidade inferior, densidade, fragilidade”. Foram reiteradas as razões pela qual a amostra foi reprovada. Em relação à cor, foi apresentada comparação da amostra em relação à uma folha de papel A4 na cor branca. Pela comparação denota-se que de fato a cor não é branca. Em relação à fragilidade a equipe informa que, mesmo sem equipamentos para medir a densidade pode-se identificar problemas de densidade com base em observações visuais e táteis. Citou ainda: “Observou-se no papel toalha apresentado que as folhas são finas, esse é um indicativo de baixa densidade, pois a densidade está relacionada à quantidade de material presente em uma determinada área. Folhas muito finas tendem a ter menos fibras de celulose e, portanto, menor densidade. O papel toalha apresentado mostrou que absorve pouca umidade, e quando em contato com a umidade desintegra-se facilmente (observamos esses fatores com testes simples de lavar as mãos e utilizar os papéis toalhas).” Ainda que as embalagens não contêm a informação de ser 100% de fibras celulósicas virgens, cuja exigência consta no descritivo, constando ainda que deve ser de origem não reciclada, também não constando esta identificação.

Desta forma, em que pesem os questionamentos trazidos em relação à eventual qualificação técnica para a análise, o objeto se trata de bem comum, o que dispensa conhecimento técnico específico, bastando se observar os critérios previstos no Edital. Os critérios estão estabelecidos no item 14.2. O descritivo é claro em relação ao objeto: “Papel toalha branco (...). Na embalagem deverá conter: composição, marca, identificação do fabricante e medidas.” Mesmo que fosse o caso de existir a necessidade de recursos técnicos para aferir os requisitos exigidos no Edital, somente pelo fato de a cor não atender ao descritivo, bem como pela falta das informações exigidas na embalagem já seriam suficientes para considerar que o objeto não atende as especificações.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 082/2024, CONHECE os recursos apresentados pela empresa: GRANETTO EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 41.948.062/0001-07, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 082/2024 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Marmeleiro, 17 de abril de 2024.

Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico nº 082/2024 e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 17 de abril de 2024.

Paulo Jair Pilati
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp662025a99d14f>.
POR PAULO JAIR PILATI - (524.704.239-53) EM 17/04/2024 16:40



RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2023 – PMM – COM ITENS EXCLUSIVOS E COM COTA
RESERVADA PARA ME E EPP E AMPLA CONCORRÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 186/2023-LIC
MODALIDADE: Registro de Preços.